

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 998.429 - SP (2012/0090684-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : TRANSPORTES CANECO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA AUXILIADORA SALLES E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interposto por TRANSPORTES CANECO LTDA. (e-STJ fls. 660/718) contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. DIREITO DA MÃE E VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELO FILHO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

2. Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.

3. É direito da mãe e viúva do falecido acrescer o valor da pensão mensal percebida por seu filho quando este deixar de receber o pensionamento.

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando infimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (e-STJ fl. 412).

No recurso que ora se apresenta, a embargante aponta divergência com precedentes da Terceira Turma assim sumariados:

"JULGAMENTO - RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO ADVOGADO. COMPROVANDO O ADVOGADO, ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO, ENCONTRAR-SE IMPOSSIBILITADO DE A ELA COMPARECER, DEVERA, EM PRINCÍPIO, SER ADIADA A APRECIÇÃO DO RECURSO EM QUE HAJA DE ATUAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 453, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

(REsp 67.712/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/1995, DJ 4/12/1995).

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM REPARATÓRIO. PENSIONAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA.

Superior Tribunal de Justiça

I - Em se tratando de reparação por dano moral, esta Corte, principalmente, por sua Terceira Turma, tem prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e mensurar suas repercussões, têm melhores condições de fazê-lo. Destarte, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que este Tribunal se sente autorizado a interferir.

II - Em casos de morte, se a vítima já contava com idade superior a 25 anos, em regra, a pensão é fixada, à falta de outros parâmetros, em 1/3 do salário mínimo, até os sessenta e cinco anos de idade do beneficiário, salvo se falecer antes, o que implicará na extinção da pensão. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(REsp 445.858/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 19/12/2005).

Sob a ótica da embargante, o acórdão atacado divergiu do primeiro precedente invocado (REsp 67.712/RJ) - que teria reconhecido a necessidade de deferimento do pedido de adiamento de audiência formulado por advogado que comprovasse a impossibilidade de comparecimento - ao deixar de conhecer do especial no tocante à apontada ofensa ao art. 453, inciso II, do Código de Processo Civil, entendendo aplicável à hipótese a inteligência do enunciado sumular nº 283/STF.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido teria orientação discrepante daquela firmada no segundo precedente citado (REsp 445.858/SP), postulando que seja reconhecida na espécie a impossibilidade de que o pensionamento recebido pelo filho da falecida vítima seja revertido em prol da companheira sobrevivente, quando aquele alcançar a idade estabelecida como termo final para o pagamento da referida verba (25 anos de idade).

Também colaciona como paradigma o aresto exarado pela Quarta Turma quando do julgamento do REsp nº 586.714/MG, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 14/9/2009.

Em suas razões, a recorrente também afirma existir dissonância entre o aresto embargado e os acórdãos prolatados nos julgamentos dos seguintes recursos: REsp 1.015.392/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/5/2008; HC 67.627/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/10/2010; HC 39.123/SP, Quinta Turma, Felix Fischer, DJ 14/2/2005; HC 33.058/RJ, Quinta Turma, Felix Fischer, DJ 5/8/2004; HC 29.992/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 2/8/2004; HC 26.027/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 4/8/2003; AgRg no REsp 1.076.249/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/5/2009, e REsp 976.059/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.6.2009. No tocante a estes julgados, a Corte Especial - no exercício de sua competência para processar e julgar embargos de divergência entre arestos de Seções e Turmas integrantes de Seções distintas - já rechaçou a pretensão da embargante, consoante se pode extrair da

Superior Tribunal de Justiça

decisão de fls. 723/730 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

De início, no que diz respeito à alegada dissonância do acórdão embargado com o que decidido nos autos do REsp nº 586.714/MG, o recurso sequer se faz merecedor de conhecimento. Isso porque, como cediço, não são cabíveis embargos de divergência quando o paradigma é acórdão proveniente da mesma Turma julgadora do acórdão embargado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, CAPUT, DO RISTJ. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

(...)

2. Acórdão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

(...)

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp 1.126.442/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2012, DJe 18/5/2012)

Por outro lado, apesar de os precedentes resultantes dos julgamentos do REsp 67.712/RJ e do REsp 445.858/SP serem todos provenientes da Terceira Turma, fica também obstada a inconformidade em relação a eles, pois ausente a similitude fática entre os casos confrontados, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial.

Com efeito, os referidos julgados versam sobre questões completamente estranhas às que foram apreciadas no caso em espécie.

Impõe-se destacar, nesse particular, que no acórdão embargado a colenda Quarta Turma desta Corte Superior sequer conheceu do mérito recursal no que se refere à aludida ofensa ao art. 453, inciso II, do CPC, limitando-se a afirmar que *"é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF)".*

As conclusões postas no primeiro aresto paradigma indicado pela embargante (REsp nº 67.712/RJ), como se pode inferir da simples leitura da ementa colacionada nas razões dos embargos, não contrastam em momento algum com o decidido no aresto embargado,

Superior Tribunal de Justiça

mesmo porque não existe a mínima semelhança fática entre a situação que ensejou aquele julgado e os fatos apreciados no presente feito.

Logo, não é o caso de cabimento dos embargos de divergência, reservado que é tal recurso às hipóteses em que configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado por esta Corte Superior a situações fáticas idênticas, na apreciação e julgamento de recursos especiais.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração da divergência, na forma dos arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática, discutindo determinada questão sobre o mesmo enfoque legal, alcançando resultados discrepantes; tudo isso evidenciado mediante o indispensável cotejo analítico.

2. Agravo regimental não provido'.

(AgRg nos EREsp nº 1.062.222/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2011, DJe 21/9/2011 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 21 DA LAP. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade. Precedentes.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

3. In casu, ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. O julgado da Primeira Turma apreciou ação civil pública para o ressarcimento de dano ao erário, enquanto que o aresto impugnado examinou a prescrição de execução individual de ação coletiva, em que se conferiu aos poupadores o direito aos expurgos inflacionários sobre a caderneta de poupança.

4. Em casos análogos, a Corte Especial vem indeferindo os embargos de divergência. Vejam-se: AgRg nos EREsp 1279781/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.08.12 e EAREsp 114.401/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 15.08.12.

5. Agravo regimental não provido'.

(AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012 - grifou-se)

Acrescente-se que os embargos de divergência não se prestam para discussão sobre a aplicação de regra técnica relacionada ao conhecimento do recurso especial como é o

Superior Tribunal de Justiça

caso da Súmula nº 283/STF.

É o entendimento que se extrai, por exemplo, do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA TRAVADA NO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. INOBSERVÂNCIA DE EXAMES TÉCNICOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito.

Precedentes.

II - Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são pertinentes os Embargos de Divergência calcados em eventual inobservância de exames técnicos de admissibilidade do recurso especial, no caso dos autos a aplicação das Súmulas 282, 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 7 desta Corte.

III - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável a Súmula 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg na Pet 5.897/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/11/2007, DJ 18/2/2008 - grifou-se).

Finalmente, também não merece prosperar a irresignação no que se refere ao paradigma relativo ao julgamento do REsp nº 445.858/SP, por meio do qual pretende a embargante infirmar a conclusão da Quarta Turma de que "*é direito da mãe e viúva do falecido crescer o valor da pensão mensal percebida por seu filho quando este deixar de receber o pensionamento*".

Nesse ponto específico, o que se extrai das razões recursais é que a embargante não promoveu a confrontação analítica dos arestos indicados, não tendo demonstradas, na hipótese, as circunstâncias que eventualmente identificariam ou assemelhariam os casos contrastados, o que inviabiliza, consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, a interposição dos embargos.

Nessa esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIUNDOS DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO

Superior Tribunal de Justiça

DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. ACÓRDÃO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ.

- 1. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada' (Súmula n. 158/STJ).*
- 2. Não se admitem embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).*
- 4. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 250.265/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 26/6/2013).

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2013.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator